

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão de Direito Constitucional

Indicação n.º 025/2021

Indicante: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Relator: Dr. Aldo Silva Arantes

Ementa: Trata-se da Análise da Constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 135/2019, de iniciativa da Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF), que “Acrescenta o § 12 ao artigo 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria”.

Relatório

No encaminhamento para a elaboração do parecer o Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Presidente da Comissão de Direito Constitucional, afirmou que

“

...

A citada Proposta de Emenda à Constituição merece um amplo debate junto à sociedade civil, inclusive porque tem relação com o direito ao sufrágio enquanto instrumento de democracia representativa e democracia participativa.

O aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro deve ser consequência direta da

maturidade da democracia brasileira e preocupação dos parlamentares, mas simplesmente mudar a Carta Política de 1988 para possibilitar o retorno a um sistema de voto através de cédulas físicas que já foi superado desde o século passado, justamente por conta de inúmeras irregularidades e fraudes no processo de votação, de apuração contabilização nos boletins e registro na totalização dos votos, não parece razoável e compatível com um processo evolutivo.

O Brasil é elogiado por ter uma Justiça Eleitoral e o aperfeiçoamento tecnológico para proteger o sistema é importante para manter o sagrado direito do eleitor, mas mudanças que propõe retrocessos e gastos públicos adicionais desnecessários merecem uma análise mais detalhada deste Sodalício.

...”.

No dia 13 de setembro de 2019, a Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF) deu entrada na Câmara dos Deputados na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 135/2019, que “ Acrescenta o § 12 ao artigo 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

A PEC teve sua admissibilidade aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária de 17 de dezembro de 2019, com publicação em fevereiro de 2020.

É o relatório.

Parecer

Fator importante para fundamentar minha posição sobre a constitucionalidade ou não do voto impresso diz respeito à decisão do Supremo sobre o tema. A introdução do voto impresso foi analisada, pela última vez, pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2018.

A Procuradora-Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao sigilo do voto (art. 14, *caput*, da Constituição Federal), do art. 59-A da Lei 9.504/1997, que estabelecia:

“art. 59-A . No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica”.

A procuradora sustentou que a “norma não explicita quais dados estarão contidos na versão impressa do voto, o que abre demasiadas perspectivas de risco quanto à identificação pessoal do eleitor”.

Acrescentando que, “caso ocorra algum tipo de falha na impressão ou travamento do papel na urna eletrônica”, será necessária “intervenção humana para a sua solução, com a ineludível exposição dos votos já registrados e daquele emanado pelo cidadão que se encontra na cabine de votação”.

Afirmou, ainda, que alguns eleitores tais como “pessoas com deficiência visual e as analfabetas” “não terão condições de conferir o voto impresso sem o auxílio de terceiros”.

Concluindo que “a reintrodução do voto impresso como forma de controle do processo eletrônico de votação caminha na contramão da proteção da garantia do anonimato do voto e significa verdadeiro retrocesso”.

Com base em tais argumentos pediu a declaração da inconstitucionalidade do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 13.165/2015.

A inconstitucionalidade do voto impresso foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 6 de junho de 2018 por 8 votos a dois.

Por maioria, o plenário considerou que o dispositivo que determina a impressão coloca em risco o sigilo e a liberdade do voto, contrariando a Constituição Federal.

Os ministros sustentaram, também, a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida, uma vez que impõe altos custos de implantação – estimados em mais de R\$ 2 bilhões – e traz riscos para a segurança das votações, sem haver garantia de que aumenta a segurança do sistema. E foi destacado que faltam indícios de fraude generalizada no sistema de voto eletrônico, existente desde 1996. Foi destacada a confiança da população no sistema, tido como referência internacional, e no fato de que a alteração poderia, pelo contrário, minar essa confiança.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos ex tunc, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo amicus curiae Instituto Resgata Brasil - IRGB, a Drª. Beatriz Kicis; pelo amicus curiae Partido Republicano Progressista - PRP, a Drª. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães; pelo amicus curiae Associação Pátria Brasil, a Drª. Miriam Noronha Mota Gimenez; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOSIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14, 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997.

POTENCIALIDADE DE RISCO NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS EX TUNC.

1. A implementação do sistema eletrônico de votação foi valiosa contribuição para assegurar a lisura dos procedimentos eleitorais, mitigando os riscos de fraudes e manipulação de resultados e representando importante avanço na consolidação democrática brasileira.

2. A Democracia exige mecanismos que garantam a plena efetividade de liberdade de escolha dos eleitores no momento da votação, condicionando a legítima atividade legislativa do Congresso Nacional na adoção de sistemas e procedimentos de escrutínio eleitoral que preservem, de maneira absoluta, o sigilo do voto (art. 14, caput, e art. 60, § 4º, II, da CF).

3. O modelo híbrido de votação adotado pelo artigo 59-A da Lei 9.504/97 não mantém a segurança conquistada, trazendo riscos à sigilosidade do voto e representando verdadeira ameaça a livre escolha do eleitor, em virtude da potencialidade de identificação.

4. Medida cautelar concedida para suspender, com efeito ex tunc, a eficácia do ato impugnado, inclusive em relação ao certame licitatório iniciado.

No mérito, considero que os fundamentos apresentados pela maioria dos ministros do Supremo são consistentes. Além do mais, a não ser que esta decisão seja revista o assunto está pacificado na Corte Suprema já que a decisão foi adotada pela ampla maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal. A possibilidade de uma alteração desta decisão é remota já que a composição do órgão é basicamente a mesma.

Mesmo que possa haver dúvidas quanto à inconstitucionalidade da medida existem outras questões que deverão ser levadas em conta no debate sobre o tema.

- 1) Não há nenhum sério indício de fraude causado pelo atual sistema eleitoral.
- 2) A grande maioria das forças políticas, com representação no Congresso, se manifestam contra tal decisão.
- 3) Os custos da implantação seriam bastante elevados, sem a garantia de sua eficácia.

- 4) Na realidade tal iniciativa parte de setores negacionistas que tentam desestabilizar o processo democrático com reiterados ataques à Constituição e ao Estado Democrático de Direito. Não se trata de uma iniciativa que tenha por objetivo aperfeiçoar o processo democrático.
- 5) Diante das declarações do Ministro Luiz Roberto Barroso, Presidente do TST, afirmando que o voto impresso trará “caos” e “judicialização” das eleições, o Presidente da República afirmou que “Se não tiver voto impresso não terá eleição”.

Conclusão:

Pelas razões acima me manifesto pela inconstitucionalidade e pela inconveniência política da adoção do voto impresso com o envio do Parecer para Presidência do STF, Presidência do TSE, Presidência do Conselho Federal da OAB , Presidência da Câmara, Senado e liderança de todos os partidos da Câmara e do Senado.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Aldo Silva Arantes

Membro da Comissão de Direito Constitucional